

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité, Estado do Ceará.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Tomada de Preços nº 2018.05.02.001

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JOSE WELLINGTON DA SILVA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **17.233.100/0001-60**, com endereço na Rua Ana Felício, 116 – Centro – Eusébio – Ceará, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com o inconsistente recurso apresentado pela empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante plenamente habilitada do processo licitatório em pauta, vem interpor “**CONTRARRAZÕES**”, com fulcro no art. 109, inciso I, “a” c/c §3º da Lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.



Recebido em 12/07/2018
às 12:00 hs

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As presentes CONTRARRAZÕES estão sendo interpostas contra RECURSO proposto pela empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME na Tomada de Preços nº 2018.05.02.001, por suposto descumprimento do instrumento convocatório.

O Edital da Tomada de Preços nº 2018.05.02.001 foi publicado com vistas à contratação em serviços especializados de assessoria para levantamento, inventário e sistematização do controle de bens patrimoniais, almoxarifados e frota, de acordo com projeto básico, destinados a suprir as demandas das diversas secretarias do município de Baturité/CE.

Assim sendo, no dia 25/06/2017, foi iniciada a Sessão Pública de apresentação dos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços, tendo sido analisada apenas a habilitação. Depois de avaliados os documentos, a Comissão declarou plenamente habilitada a empresa contrarrazoante JOSÉ WELLINGTON DA SILVA-EPP.

Ocorre que, inconformada com a justa decisão desta Comissão, a empresa FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME interpôs recurso com vistas a inabilitar a ora contrarrazoante, afirmando suposto descumprimento da norma editalícia.

Inconformada com os argumentos trazidos para desabonar sua habilitação, a contrarrazoante não poderia deixar de impugná-los, pois crucial demonstrar a IRRELEVÂNCIA dos mesmos - o que só causa embaraço ao deslinde do processo licitatório, em afronta ao interesse público da contratação.

Isto posto, será plenamente demonstrado que esta contrarrazoante atendeu todos os requisitos do edital que efetivamente interessam à habilitação, além de cumprir o que dita a Lei de Licitações e o entendimento dos tribunais brasileiros.



Logo, sendo quaisquer outras exigências claramente abjetas frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, ampliação dos interessados, boa-fé e aos demais extraídos do Direito Administrativo e Constitucional, mister se faz o pleno provimento deste recurso.

II - DO MERITO

II.I) Da documentação apresentada

O subitem 19.6do Edital indica a seguinte passagem:

19;6 Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma reconhecida em cartório do responsável que emitiu as mesmas.

Vê-se que é exigida pelo edital a apresentação das declarações com firma reconhecida em cartório. Entretanto, tem-se que tal regramento é completamente desnecessário, tendo em vista que não geram prejuízo algum à licitação, muito menos é imprescindível para a comprovação da desqualificação desta contrarrazoante.

Trata-se de requisito meramente formal e não se pode olvidar que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

A lei da Licitação (Lei nº 8.666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu art. 32:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.




Observa-se agora a concepção do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [...] Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura. (Acórdão 1301/2015-Plenário). No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento de que considera “restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”.

Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de ausência de reconhecimento de firma representa nítido ABUSO DE FORMALIDADE, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, e isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos econômicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública.

Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.



O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações. A respeito do assunto, traz-se lição de Marçal Justen Filho:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. **Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios. O resultado é o **surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante**. [...] Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Corroborar-se com o entendimento dos Tribunais brasileiros, acerca da errônea inabilitação devido ao excesso de rigor editalício:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO MERECEIDA.** - Em sede de procedimento de licitação, dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, **não se admite excesso de rigor formal quando da análise dos preenchimentos dos requisitos exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante.** - Conhecimento e improvemento do reexame oficial. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado. (TJ-RN - Remessa Necessária: 20070054303 RN) (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INSTRUMENTO EDITALÍCIO SEM A DEVIDA CLAREZA. SITUAÇÃO REGULAR DA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA.** Ainda que a Administração esteja vinculada ao conteúdo do edital, por força do princípio da legalidade, não poderá fazer exigências que a lei não faz. Assim, no procedimento licitatório, **as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão**, de modo a evitar perplexidades e a possibilitar a observância pelo universo de participantes.

Quanto à situação regular da impetrante, a questão já havia sido dirimida, ficando indubitosa sua situação regular junto à EMBRATUR. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 7742 PR 2004.70.00.007742-9) (grifou-se)

De acordo com toda a fundamentação até então tecida, conclui-se que esta contrarrazoante foi propriamente habilitada da TPn° 2018.05.02.001, uma vez que os motivos de seu afastamento não se sustentam na Lei n° 8.666/93, na jurisprudência Tribunais brasileiros, nem mesmo nos princípios administrativos, licitatórios e, por fim, constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Ora, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente as necessidades da Administração. Assim, os motivos de desclassificação da licitante revelam-se precários, até porque violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e supremacia do interesse público, em ofensa à própria Constituição.

É sabido que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

Art. 37. XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



É necessário, portanto, que as exigências sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico dos concorrentes.

A contrarrazoante, vez que atendia a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente, de acordo com as determinações expressas contidas no instrumento convocatório.

Portanto, já que as inobservâncias ao instrumento convocatório não se revelam suficientes à DESCLASSIFICAÇÃO da contrarrazoante, as presentes CONTRARAZÕES deve ser acolhidas em todos os seus termos.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, a contrarrazoante requer seja dado provimento ao presente recurso para que:

- (i) A empresa JOSÉ WELLINGTON DA SILVA – EPP, SEJA HABILITADA NO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS N° 2018.05.02.001 uma vez que cumpriu todos os requisitos;

Termos em que,

Pede deferimento

Fortaleza, 06 de julho de 2018


José Wellington da Silva
Contador CRC/CE 13420/0-7